



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021212-11.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIELA OLIVEIRA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA**
APELANTE: **GABRIELA OLIVEIRA COSTA**
APELADOS: **BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA.**

VOTO N.º 26.936

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inclusão do nome da autora em plataforma de negociação. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, inc. I, do CPC). Apelo da autora requerendo retorno dos autos para regular prosseguimento do feito com posterior suspensão com base no RECURSO ESPECIAL Nº 2.092.190 - SP (2023/0295471-4). Contrarrazões da ré com preliminar de não conhecimento do recurso interposto pela autora. Violação ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. Recurso que apresenta impugnação aos fundamentos declinados na sentença, mesmo com a reprodução de alguns argumentos deduzidos na inicial, o suficiente para atendimento ao art. 1.010, III, do CPC. Recurso conhecido. Impugnação à gratuidade concedida à autora. Apelada que não trouxe prova alguma dos autos de que a apelante teria condições de arcar com as custas e despesas processuais. Gratuidade mantida. Processo que trata de dívida prescrita, mas não é o caso de sua suspensão, até que o STJ fixe entendimento sobre o tema, pois a petição inicial não reúne condições de desenvolvimento válido e regular. Nulidade da sentença. Impossibilidade. Determinação de emenda da inicial não atendida integralmente. Violação ao disposto no parágrafo único, do art. 321 do CPC. Documento complementar exigido pelo juízo “a quo” que está em conformidade com as diretrizes traçadas pela Corregedoria Geral da Justiça e do NUMOPEDE deste TJ/SP a fim de se evitar abusos no direito de se socorrer ao Poder Judiciário. Suspeita de litigância abusiva. Aplicação do Tema 1.198 do C. Superior Tribunal de Justiça. Indeferimento da inicial que é medida de rigor. Sentença de extinção sem resolução do mérito mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito c.c. pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais, cuja petição inicial foi indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, e do art. 330, inciso IV, ambos do CPC, sendo consequentemente o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.

Apela a autora (fls. 134/146), sustentando, em suma: a) regularidade da procuração assinada eletronicamente; b) suspensão do processo em razão da decisão proferida no processo N.º REsp 2092190/SP (2023/0295471-4). Pugna pela anulação da sentença com retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 422/437.

Recebe-se o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Primeiramente, quanto à justiça gratuita, observa-se que o apelado não trouxe prova alguma dos autos de que o apelante teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, salientando-se o benefício, segundo a norma do art. 99, §2º, do CPC, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, repita-se, ausentes no caso.

Assim, resta afastada a impugnação.

Outrossim, não há falar em não conhecimento do apelo da autora, sob a alegação de que ele não atacou os fundamentos da decisão recorrida. Isto porque não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade no recurso.

Segundo Cássio Scarpinella Bueno, este princípio atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, relevando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada (Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 5: recursos, processo se incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 61).

É de se observar que o recurso apresentado pela autora contém o argumento sobre o qual embasa-se a inicial, estando preenchidos os requisitos dispostos no artigo 1.010, II, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em não conhecimento da apelação.

Cabe, ainda, destacar que decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos REspS 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (Tema 1264 - tese afetada: *“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”*), determinar a *“suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância, bem como de que houve suspensão do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ”* (decisão da PET no REsp 2092190/SP).

In casu, contudo, a discussão é restrita apenas ao indeferimento da petição inicial. Consequentemente, sem que haja exame da matéria de fundo, não há falar em suspensão da presente demanda.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÕES DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME" POR INICIATIVA DO FUNDO RÉU EM RAZÃO DE DÍVIDAS PRESCRITAS. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELO DA AUTORA. SEM RAZÃO. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória e indenizatória por danos morais visando a declaração de prescrição de débitos e compensação por danos morais. A petição inicial foi indeferida por falta de comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento inviabiliza o prosseguimento da ação declaratória de inexigibilidade de débito. III. Razões de Decidir 3. A sentença foi mantida com base no Enunciado 11 do Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", que condiciona a admissibilidade da ação à comprovação de prévio pedido administrativo. 4. A decisão considerou que a discussão é restrita ao indeferimento da petição inicial, não havendo exame da matéria de fundo, o que afasta a suspensão do processo conforme decisão do STJ nos REspS 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento inviabiliza a ação declaratória de inexigibilidade de débito. 2. A manutenção da sentença de indeferimento da petição inicial é justificada pela falta de interesse de agir. Legislação Citada: ? CF/1988, art. 5º, XXXV ? CPC, art. 321, parágrafo único; art. 485, I ? CDC, art. 6º Jurisprudência Citada: ? TJSP, Apelação Cível nº 1150183-54.2023.8.26.0100, Rel. Des. Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 24.06.2024.

(TJSP; Apelação Cível 1013795-45.2024.8.26.0348; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

PROCESSO CIVIL – Extinção do processo – Admissibilidade - Ação declaratória c. c. indenizatória - Indeferimento da petição inicial – Autor intimado a provar endereço correto e atual – Insistência em endereço incorreto, que foi averiguado por oficial de justiça - Descumprimento da determinação judicial configura a hipótese de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC - Extinção do processo mantida – Processo que trata de dívida prescrita, mas não é o caso de sua suspensão, até que o STJ fixe entendimento sobre o tema, pois a petição inicial não reúne condições de desenvolvimento válido e regular – Honorários recursais não são devidos porque não foram fixados na origem - Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1006849-13.2023.8.26.0568; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

Pois bem.

Na hipótese a sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de cumprimento integral da deliberação judicial de fls. 40/43, que determinou que a autora emendasse a petição inicial, nos seguintes moldes:

(...)

Indefiro a tutela provisória, pois não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações unilaterais da parte autora, havendo necessidade de aguardar o contraditório para apresentação dos documentos pertinentes pelo réu, possibilitando o convencimento do juízo.

As alegações da autora não demonstram a ilegalidade de plano e a antecipação do provimento final deve estar apoiado em prova pré-existente ou, ao menos, em indícios consistentes, que confirmem grau de convencimento suficiente, o que não ocorre no caso.

Trata-se de demanda genérica, reiterada na comarca, com grande distribuição, que requer cautela quanto à representação processual, diante da eventual possibilidade de ações com efeito predatório.

Dessa maneira, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de quinze, sob pena de indeferimento para:

- juntar aos autos procuração com firma reconhecida, conforme orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo. Ou compareça pessoalmente em cartório.

(...)

- juntar aos autos certidão atualizada do SCPC e Serasa;

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2024.

Ocorre que, sem apresentar qualquer justificativa plausível, a apelante limitou-se a justificar quanto a regularidade da procuração assinada eletronicamente, deixando de dar cumprimento ao comando judicial, motivo pelo qual sua omissão deve ensejar o indeferimento liminar de petição inicial, nos termos do parágrafo único, do artigo 321 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressalte-se que os Comunicados CG nº 02/2017 e CG 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça deste TJ/SP, estabelece diretrizes para identificar práticas processuais abusivas e litigância predatória.

Entre as medidas de combate aos abusos está a exigência de apresentação de procuração com firma reconhecida como forma de garantir a autenticidade e legitimidade na representação das partes.

No presente caso, o não atendimento à ordem de emenda da inicial para regularização da representação processual, dentre outras providências, reforça a suspeita de exercício de advocacia predatória e evidencia a inépcia da petição inicial, conforme previsto no artigo 330, inciso IV, e artigo 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Trata-se de providência indispensável para assegurar a validade do processo e evitar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

A jurisprudência desta Corte de Justiça tem reconhecido a pertinência da aplicação dos comunicados acima referidos para prevenir o uso abusivo do Poder Judiciário, especialmente em demandas que apresentem características de litigância predatória.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade do débito c.c. indenização por danos morais. Inclusão do nome da autora em plataforma de negociação. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, inc. I, do CPC). Apelo da autora. Determinação de emenda da inicial não atendida integralmente. Violação ao disposto no parágrafo único, do art. 321 do CPC.

Documentos complementares exigidos pelo juízo "a quo" que está em conformidade com as diretrizes traçadas pela Corregedoria Geral da Justiça e do NUMOPEDE deste TJ/SP a fim de se evitar abusos no direito de se socorrer ao Poder Judiciário. Suspeita de advocacia e litigância predatória. Questão submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.198). Indeferimento da inicial que é medida de rigor. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1016396-77.2024.8.26.0007; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Insurgência da autora. Descabimento. Indícios de advocacia predatória. Determinação para emenda da inicial e juntada de procuração específica assinada fisicamente ou por meio de certificado digital válido. Descumprimento injustificado. Exigência de acordo com diretriz da Corregedoria Geral da Justiça a fim de evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário. Litigância predatória. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.198. Justiça gratuita. Indeferimento. Autora que deixou de juntar os documentos determinados para comprovação de sua hipossuficiência, que, entretanto, não pode ser condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, ante a fundada suspeita de prática de litigância predatória. Ônus sucumbenciais que devem ser imputados à advogada da parte autora. Enunciado 15 do Comunicado 424/2024. Sentença mantida. Recurso não provido, com observação.

(Apelação Cível 1010826-19.2024.8.26.0005; Relator (a): ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional São Miguel Paulista - São Paulo 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2025)

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de indenização por danos c.c. inexigibilidade de débito - Extinção do processo sem resolução do mérito - Determinação judicial para apresentação de procuração com firma reconhecida, não atendida pela parte autora - Exigência de regularização da representação processual justificada pela necessidade de inibir litigância em massa e advocacia predatória, nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado nº 05 do NUPOMEDE - Inércia da autora, que não cumpriu a determinação judicial no prazo concedido - Precedentes desta E. Corte - Sentença mantida - Recurso desprovido.

(Apelação Cível nº 1021579-24.2023.8.26.0020; Relator (a): ANA LUIZA VILLA NOVA; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional Nossa Senhora do Ó - São Paulo 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO - Sentença de extinção. Indeferimento da petição inicial. Determinação de juntada de instrumento de mandato específico para este feito. Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, que visa coibir a prática da advocacia predatória e o abuso do direito de ação. A autora deixou de cumprir a determinação. Sentença mantida. Precedentes deste Tribunal. Recurso improvido.

(Apelação Cível 1016889-76.2024.8.26.0032; Relator (a): FLÁVIO CUNHA DA SILVA; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025)

Apelação. Ação de revisão contratual. (...) Descumprimento do comando judicial. Sentença de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 485, inc. I e IV, do Código de Processo Civil. Insurgência do autor. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Poder Geral de Cautela do Juiz. Exortações do NUPOMEDE E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Com base no Comunicado CG nº 02/2017, é possível a determinação de exibição de procuração específica para a ação. Trata-se de cautela do Magistrado para evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. Autor que deixou de cumprir a determinação judicial. Providência simples de ser tomada, porém não o foi, sem qualquer justificativa, tendo como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito. Sentença mantida. Precedentes desta Egrégia Corte. Recurso desprovido.

(Apelação Cível 1014546-44.2023.8.26.0032; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024)

Trata-se de providência indispensável para assegurar a validade do processo e evitar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido a pertinência da aplicação dos comunicados acima referidos para prevenir o uso abusivo do Poder Judiciário, especialmente em demandas que apresentem características de litigância predatória.

Acrescente-se, ainda, que a preocupação quanto os recorrentes casos de litigância predatória não abrange somente esta Corte, mas tem âmbito nacional, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema Repetitivo 1.198, fixou a seguinte tese: *“Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, portanto, resta a sentença mantida integralmente
como proferida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator